



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

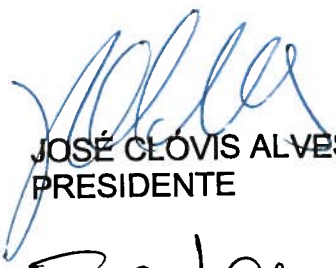
Fl.

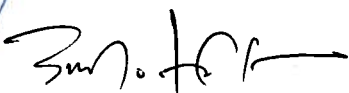
Processo nº : 10670.001195/99-15
Recurso nº : 129.955
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BANAVID S/A - BRASIL TROPICAL ALIMENTÍCIA (SUCESSORA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO -
CODEVASF)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.211

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANAVID S/A - BRASIL TROPICAL ALIMENTÍCIA (SUCESSORA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF).

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.001195-99-15
Resolução nº : 105-1.211

Recurso nº : 129.955
Recorrente : BANAVIT S/A - BRASIL TROPICAL ALIMENTÍCIA (INCORPORADA POR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO -
CODEVASF).

RELATÓRIO

Como se vê do auto de infração inaugural, o lançamento combatido foi formalizado para constituição de crédito tributário de IRPJ relativo a lucro inflacionário acumulado não realizado no limite mínimo obrigatório.

Impugnação às folhas 50 a 56 pugnando pelo cancelamento da autuação.

Acórdão às folhas 262 a 266 julgando o lançamento parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Exercício: 1996.

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. VALOR MÍNIMO. A partir do período-base de 1987 há a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Exercício: 1996

Ementa: NULIDADE – Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade do lançamento.
Lançamento Procedente em Parte."

Quanto à parcela da autuação julgada improcedente, entendeu-se, em suma que a fiscalização deveria ter considerado *"como realizados, ainda que efetivamente não tributados pela contribuinte nas declarações de rendimentos dos apontados exercícios, uma parcela mínima do lucro inflacionário apresentado, em conformidade com os arts. 362 e 363 do RIR/1980 e arts. 416 a 418 do RIR/1994"*. Segundo o acórdão recorrido, ainda que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.001195-99-15
Resolução nº : 105-1.211

tributados pela contribuinte, *"como o fisco não efetuou as respectivas cobranças, hoje já atingidas pela decadência, devem ser excluídos para efeito da composição do saldo acumulado do lucro inflacionário em 31/12/1995"*.

Inconformada com a parcial manutenção do lançamento, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de folhas 277 a 291, onde basicamente repisa as alegações alinhavadas em impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.001195-99-15
Resolução nº : 105-1.211

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentado arrolamento de bens em garantia da instância (folha 468).

Passo a decidir.

Alegou a contribuinte, em impugnação, que, ao final do ano-calendário 1995, teria prejuízos acumulados que não foram considerados pela fiscalização por ocasião da lavratura do auto de infração, os quais, tivessem sido considerados, importariam na integral compensação do imposto lançado, limitando a infração à redução do prejuízo declarado.

Tal alegação restou desacolhida pelo acórdão recorrido ao argumento de que a contribuinte não teria provado a existência desse estoque de prejuízos fiscais.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte renova esta alegação, trazendo à colação cópia de seu LALUR, partes A e B, e das DIPJ relativas aos anos-calendário 1992, 1993 e 1994.

A vista destes novos elementos, tenho como de bom alvitre, em homenagem aos princípios da ampla defesa e verdade material, converter o julgamento em diligência de forma a que a autoridade local confirme a existência dos alegados prejuízos acumulados pela contribuinte até 31/12/1995, verificando em que montante compensam a presente exigência. Penso que tal providência, na verdade, deveria ter sido tomada pela autoridade julgadora de 1º grau, porquanto em se tratando de informação passível de ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.001195-99-15
Resolução nº : 105-1.211

obtida através de documentação encontrada em poder da Fazenda, não se há de exigir da contribuinte sua prova, a teor do que estabelece o art. 37 da Lei n. 9.784/98.

Por todo o exposto, resolvo converter o julgamento em diligência para que seja confirmada pela autoridade local a existência dos alegados prejuízos acumulados pela contribuinte até 31.12.1995, verificando se são suficientes para compensar a exigência, indicando a parcela subsistente.

Após, deverá o processo ser devolvido a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, sem maiores delongas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT